



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.055 - DF (2012/0173908-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVANTE : **CLEUDOMIRO DINIZ**
ADVOGADO : **VINICIO ORLANDO TOMEI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que, conquanto houvesse reconhecido a condição de anistiado político do Impetrante, ora agravante, indeferiu o pedido de reparação econômica.
2. Tratando-se o mandado de segurança que busca impugnar ato comissivo da Autoridade Impetrada, quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.
3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, mormente diante da necessidade de dilação probatória para se aferir se os requisitos legais para a concessão da reparação econômica pleiteada pelo Impetrante encontram-se preenchidos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.055 - DF (2012/0173908-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CLEUDOMIRO DINIZ**
ADVOGADO : **VINICIO ORLANDO TOMEI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEUDOMIRO DINIZ contra decisão de minha relatoria que extinguiu seu mandado de segurança sem a resolução do mérito, assim concebida (fls. 881/882e):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEUDOMIRO DINIZ contra suposto ato ilegal do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado na Portaria/MJ 4.370, publicada no DOU, de 24/12/09, que, não obstante houvesse reconhecido sua condição de anistiado político, indeferiu os demais pedidos relativos à reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada.

Narra o impetrante, em síntese, que trabalhou na empresa Viação Aérea Transbrasil S/A no período de 9/7/70 a 14/1/88, quando teve seu contrato de trabalho interrompido, situação que perdurou por mais de 10 (dez) anos, até ser readmitido – e não reintegrado – por força de decisão judicial; todavia, sua readmissão na mencionada empresa durou apenas 3 (três) dias, tendo sido novamente demitido em 27/9/99.

Afirma que o objeto do presente *mandamus* é o reconhecimento do seu direito "à reparação econômica mensal permanente e continuada a que faz jus" (fl. 4e), asseverando que:

a) "é entendimento dessa E. Corte que a pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o período de exceção reveste-se com o manto da imprescritibilidade" (fl. 5e);

b) a Comissão de Anistia, ao rejeitar o pedido de reparação econômica sob o fundamento de que foi ele readmitido, violou os arts. 8º do ADCT, 2º, I e VI, 3º, 5º e 6º da Lei 10.559/02, pois não foi considerado que dita "readmissão foi fictícia" (fl. 7e), pois durou apenas 3 (três) dias, após mais de 10 (dez) anos de afastamento.

Requer, por fim: (i) a concessão da medida liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento da reparação econômica, em valor equivalente ao salário de comandante de voos internacionais pagos pela empresa aérea TAM para profissionais da mesma posição hierárquica; (ii) no mérito, a concessão da ordem para assegurar-lhe, de imediato, o direito líquido e certo de ser reparado economicamente com os valores correspondentes àqueles que receberia se na ativa estivesse, uma vez que já foi declarado anistiado político.

Comprovante de recolhimento das custas às fls. 26/27e.

Liminar indeferida (fls. 5/59e).

Manifestação da UNIÃO à fl. 64e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoridade impetrada, nas informações de fls. 72/82e, afirma que:

a) ocorreu a decadência do direito de impetração do *mandamus*, uma vez que impetrado mais de 3 (três) anos após a publicação Portaria/MJ 4.370, ocorrida em 24/2/09, que indeferiu formalmente seu pedido de reparação econômica;

b) é inadequada a via eleita, pois a aferição da existência do direito alegado pelo impetrante demandaria dilação probatória, "especificamente quanto à demissão e no que concerne ao paradigma indicado (comandante de voos internacionais da TAM)" (fl. 76e);

c) conquanto não haja dúvidas de que o impetrante fora demitido da empresa Transbrasil com fundamento no Decreto-Lei 1.632, de 4/8/78 – que vedava a greve nos serviços públicos e em atividades de interesse da segurança nacional –, é firme o entendimento da Comissão de Anistia que a readmissão do empregado descaracteriza a interrupção da atividade econômica por motivação política.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opinou pela concessão da ordem (fls. 870/879e).

Decido.

Verifica-se dos autos que o impetrante insurge-se contra ato de indeferimento de seu pedido de reparação econômica, quando já ultrapassado período superior a 120 (cento e vinte) dias, sendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.

Impende ressaltar, outrossim, que, mesmo se fosse possível ultrapassar tal preliminar, ainda assim seria de rigor o reconhecimento da inadequação da via eleita.

Com efeito, é de se observar que o pedido formulado pelo impetrante possui nítido caráter de ação de cobrança, pois busca impugnar a decisão da Comissão de Anistia que indeferiu o pedido administrativo de pagamento da reparação econômica.

Ademais, para se aferir, no caso concreto, se haveria direito líquido e certo à reparação econômica pleiteada, seria necessária dilação probatória para apurar a eventual presença dos requisitos legais. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no MS 14.890/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 20/4/10.

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Sustenta o agravante que a questão sub judice deveria ser objeto de "uma análise mais sensível", uma vez que "a questão posta refere-se à pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o período de exceção, cujos danos o impetrante sofre desde a data da sua demissão até os dias atuais" (fl. 890e).

Argumenta que não haveria falar em decadência do direito de impetração, uma vez que o ato apontado como coator se trataria de uma to omissivo da Autoridade Impetrada, na medida em que (fl. 892e):

[...] diante do reconhecimento da anistia política do impetrante e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo com atividade laboral, deveria ter rejeitado a parte da decisão da Comissão que negava a reparação econômica mensal e continuada, e aplicado ao caso o artigo 5º da Lei 10.559/2002 para deferir a referida reparação.

Da mesma forma, o deslinde da controvérsia prescindiria de dilação probatória.
É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.055 - DF (2012/0173908-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que, conquanto houvesse reconhecido a condição de anistiado político do Impetrante, ora agravante, indeferiu o pedido de reparação econômica.
2. Tratando-se o mandado de segurança que busca impugnar ato comissivo da Autoridade Impetrada, quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.
3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, mormente diante da necessidade de dilação probatória para se aferir se os requisitos legais para a concessão da reparação econômica pleiteada pelo Impetrante encontram-se preenchidos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o agravante insurge-se, em seu mandado de segurança, contra ato de indeferimento de seu pedido de reparação econômica, quando já ultrapassado período superior a 120 (cento e vinte) dias, sendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.

Nessas circunstâncias, observa-se que o ato impugnado foi comissivo, porquanto expressamente indeferiu o pleito administrativo de reparação econômica, não havendo falar, portanto, em relação de trato sucessivo. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA PORTOBRÁS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO COMISSIVO DE EFEITO CONCRETO E PERMANENTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra supostas omissões praticadas pelo Ministro de Estado do Planejamento e do Secretário de Portos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em reenquadrar os impetrantes no Plano de Classificação de Cargos - PCC - regido pela Lei nº 8.112/1990.

2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o ato de reenquadramento de servidor público é ato único concreto de efeitos permanentes. Desse modo, a partir da publicação do ato impugnado se inicia a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 34.266/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.5.2011; MS 9.769/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 7.10.2009; REsp 866.043/AC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.8.2008; MS 9.365/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 21.8.2006.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 14.961/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 12/11/12)

Por sua vez, para se aferir, no caso concreto, se haveria direito líquido e certo à reparação econômica pleiteada, seria necessária dilação probatória para apurar a eventual presença dos requisitos legais. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ATO COATOR NÃO IDENTIFICADO E IMPUGNADO CONCRETAMENTE. PLEITO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA E DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Hipótese de mandado de segurança impetrado para se obter, liminarmente, a percepção de indenização no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em face da perseguição política que o impetrante teria sofrido e do indeferimento da sua condição de anistiado político.

3. Decisão agravada que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito pelos seguintes motivos: i) ausência de elementos suficientes à análise do pleito, porque o impetrante, em suas razões, apenas menciona a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar, sem, entretanto, tecer nenhum comentário capaz de explicar e/ou comprovar tal afirmação; ii) impossibilidade de se aferir eventual direito líquido e certo do impetrante, porquanto o ato coator não foi devidamente delimitado e impugnado e tampouco foram indicadas as eventuais ilegalidades atinentes ao ato atacado; iii) impropriedade da via eleita, na medida em que a insurgência cinge-se a percepção de salário mensal e de indenização pelos fatos alegados; iv) não há pedido de concessão definitiva do *mandamus*, mas apenas o de concessão de liminar; v) necessidade de dilação probatória, providência incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

4. Em razão da natureza do direito buscado no *writ*, não se admite a juntada posterior de documentos que entenda o impetrante pertinentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento de mérito.

5. *Decisum* mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 14.890/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 20/4/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0173908-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.055 / DF**

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEUDOMIRO DINIZ
ADVOGADO : VINICIO ORLANDO TOMEI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : CLEUDOMIRO DINIZ
ADVOGADO : VINICIO ORLANDO TOMEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.